



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000917/2003-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3101-001.817 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria DCOMP
Embargante BRAMPAC S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 20/01/2003 a 31/01/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em negar provimento aos Embargos de Declaração. Fez sustentação oral o Dr. Ricardo Alexandre Hidalgo Pace, OAB/SP 182.632, advogado do sujeito passivo.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente em exercício e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Valdete Aparecida Marinheiro, Adolpho Bergamini, José Mauricio Carvalho Abreu e Rodrigo Mineiro Fernandes. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Paulo Puiatti. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Versa o presente processo sobre embargos de declaração opostos pelo Sujeito Passivo que aponta omissão no acórdão nº 3101-001.443, na forma dos art. 65 do RICARF. Reproduzimos abaixo a ementa do Acórdão embargado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 20/01/2003 a 31/01/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

Não ocorre a homologação tácita em compensações baseadas em créditos de terceiros na vigência da Lei nº 10.637, de 2002. As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal (MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002), impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente, com crédito de terceiros, declaradas após 1º de outubro de 2002, fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

COMPENSAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO PRESSUPOSTO EM FACE DO DIREITO APLICÁVEL.

A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado. A doutrina trazida ao processo, não é texto normativo, não ensejando, pois, subordinação administrativa. A jurisprudência administrativa e judicial colacionadas não possuem legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

A embargante alega omissão no acórdão recorrido quanto à existência de coisa julgada do MS 20015110001025-0, que garantiu a compensação do crédito com débitos de terceiros, e traz ao conhecimento desta turma julgadora a decisão judicial proferida em 25/03/2014, nos autos do MS 20015110001025-0, determinando à Fazenda Nacional o imediato cumprimento da coisa julgada que invalidou a norma proibitiva da compensação com crédito de terceiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Os embargos de declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Em apertada síntese, versa o presente processo sobre embargos de declaração interpostos pela contribuinte, por alegada omissão do Acórdão 3101-001.443, em que se discutia a regularidade da compensação de débitos da embargante com crédito da empresa NITRIFLEX S/A IND. e COM., reconhecido por decisão judicial transitada em julgado anteriormente à data em que entrou em vigor a vedação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/02.

O referido crédito encontrava-se amparado em decisões judiciais transitadas em julgado, nos Mandados de Segurança nºs 98.0016658-0 e 2001.51.10.001025-0, tendo o primeiro garantido o direito ao crédito tributário e tendo o segundo garantido o direito de ceder o crédito a terceiros para utilização em compensação tributária, afastados os efeitos da Instrução Normativa SRF nº41/2000.

Conforme relatado, a embargante alega omissão no acórdão recorrido quanto a existência de coisa julgada do MS 20015110001025-0, que garantiu a compensação do crédito com débitos de terceiros.

Não assiste razão à embargante.

No julgamento da questão, esta turma de julgamento efetivamente apreciou a matéria e considerou que, no requerimento apresentado (declaração de compensação), a relação jurídica seria entre a empresa Brampac com a União, não aquele entre a Nitriflex e a União que culminou na decisão judicial. Sendo este entendimento, a data de geração dos créditos cedidos pelo terceiro é de somenos importância que a data de apresentação da declaração de compensação, pois aquela representa o início de uma faculdade de agir; ao passo que na apresentação da declaração o cessionário exerce realmente o seu direito, diferenciando faculdade de agir com direito adquirido, entendendo que este precisaria, de fato, ser exercido para adentrar no patrimônio de quem tem a faculdade de agir prevista na decisão judicial.

Não há omissão neste ponto.

Constata-se que a questão levantada pela embargante não se trata de omissão, mas sim de reapreciação da questão meritória.

Assim, considerando que os Embargos de Declaração não constituem instrumento hábil à revisão dos fundamentos que serviram de base à decisão, não há razão para reformulá-la.

Entretanto, a notícia trazida junto aos embargos, quanto à decisão judicial proferida em 25/03/2014, nos autos do MS 20015110001025-0, determinando à Fazenda Nacional o imediato cumprimento da coisa julgada que invalidou a norma proibitiva da compensação com crédito de terceiro, deverá ser observada pela unidade de origem, na execução do acórdão.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração.

Sala de sessões, 25 de fevereiro de 2015.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

[assinatura digital]

CÓPIA